MILITAR — PROFESSOR — PROMOÇÃO — INATIVIDADE

— Pode ser promovido a pôsto superior ao de Coronel, o militar professor, ao passar à inatividade.

— Interpretação da Lei n.º 1.156, de 1950.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Antônio Joaquim de Figueiredo
Mandado de segurança n.º 9.556 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taqui-

gráficas, por unanimidade de votos, conceder a segurança em parte, nos têrmos do voto do relator, para ser o impetrante promovido a General-de-Brigada.

Brasília, 11 de julho de 1962 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Vitor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O Professor Militar Coronel Antônio Joaquim de Figueiredo, acometido de tracoma, teve sua reforma proposta pela Diretoria-Geral de Ensino do Exército, com base em laudo da Junta Central de Saúde. Consta de seus assentamentos (fls. 4) estar amparado pela Lei nº 1.156, de 1-6-1956. Considera-se com direito a duas promoções no momento da reforma, com fundamento na Lei nº 1.156 e na incapacidade. Impetrou mandado de segurança, receiando que lhe seja negado o direito a essas promoções porque já se encontra no último pôsto do quadro do magistério militar. Tal foi a doutrina sustentada pela Consultoria-Geral da República, no parecer nº 163, do ilustre Dr. Caio Mário da Silva Pereira, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente Jânio Quadros (fls. 5).

Com as informações (fls. 13), veio cópia do parecer do General Chefe do Gabinete do Sr. Ministro da Guerra (fls. 19). Segundo êste parecer, a reforma deverá ser no pôsto de Coronel, em que o impetrante se encontra, por ser "o limite legal de acesso aos membros do magistério do Exército". Por tal motivo, não lhe pode ser dada a promoção da Lei nº 1.156. Baseia-se êste entendimento em outro parecer da Consultoria-Geral da República, de nº D-15-61 (*D. O.,* 27-4-1961, pág. 5.632). Quanto à promoção, por incapacidade, alega a administração outro motivo, a saber, que, "ante o laudo da perícia médica a reforma deverá ser concedida nos têrmos do art. 30, letra *e,* da Lei nº 2.370-54". Em outras palavras, não haveria relação de causalidade entre a incapacidade e o serviço.

A douta Procuradoria-Geral da República (fls. 21), considerando que os pareceres da Consultoria-Geral não se referem ao impetrante, e admitindo a possibilidade de haver a seu respeito, pronunciamento diverso, opina pela denegação.

Já estava o processo com pedido de dia (fls. 23), quando o requerente pediu juntada de recorte do *D. O.,* de 23-5-62, pág. 5.706, onde se publica o decreto de sua reforma no pôsto de Coronel. O receio manifestado na inicial concretizou-se.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Sr. Presidente, concedo a segurança, em parte, porque o impetrante é professor militar *reformado.* Trata-se de caso idêntico ao que decidimos há pouco (mandado de segurança nº 9.266).

O impetrante alega ter direito a duas promoções, uma, pela legislação de guerra, de acôrdo com seus assentos militares, anotados ainda quando no exercício do magistério. A essa promoção o impetrante tem direito incontestável. A outra promoção seria pela incapacidade permanente, por motivo de moléstia a que a lei concede tratamento especial (tracoma), dando direito a uma promoção, salvo quando não haja relação de causalidade com o serviço. Não há elementos nos autos para se afirmar que essa condição excludente não se verificou, por ser lacônica em demasia a certidão de fls. 4. Nesta parte, portanto, não posso deferir a segurança, sem contudo, antecipar qualquer pronunciamento sôbre se o requerente tem direito, ou não, à promoção por motivo de incapacidade.

Assim, concedo a segurança, em parte, para que seja o impetrante reformado no pôsto de General-de-Brigada, por aplicação da Lei nº 1.156, de 1950, retificando-se o decreto que o reformou no pôsto de Coronel.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam em parte o mandado à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.